

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO

FORO DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO

3ª VARA CÍVEL

Avenida Dr. Cyro de Mello Camarinha, 606, Sala 1, Centro - CEP  
18900-073, Fone: (14) 2227-1401, Santa Cruz do Rio Pardo-SP - E-mail:  
upj1a3cvstacruzparado@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min****DECISÃO**

Processo Digital nº: **1000101-23.2021.8.26.0539**  
Classe - Assunto: **Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Recuperação judicial e Falência**  
Requerente: **Massa Falida da Cerealista Rosalito Ltda.**

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Renata Lima Ribeiro Raia**

Vistos.

Trata-se de processo falimentar de **CEREALISTA ROSALITO LTDA**. Pende de análise a substituição do Administrador Judicial, pedidos de homologação de cessões de crédito e levantamento de valores por arrematante.

Os arrematantes peticionaram (fls. 23.895/23.902) requerendo a baixa de gravames junto ao DETRAN/SP e Juízos Federais. A arrematante **GADKIN ALIMENTOS S.A.** (fls. 24.390/24.393) reiterou o pedido de levantamento proporcional de aluguel de imóvel em Uruguaiana/RS, referente a junho de 2025.

A Administradora Judicial **EXCELIA CONSULTORIA LTDA**, requereu a fixação de honorários definitivos em 4,5% sobre o montante arrecadado (fls. 23.551/23.558) e manifestou-se sobre cessões de crédito (fls. 23.559/23.569 e 24.278/24.282), opinando favoravelmente à substituição processual em benefício do Fundo **OKNO** (fls. 23.995/24.138).

Às fls. 24.447, Maria Isabel Vergueiro de Almeida Fontana comunicou sua saída do quadro societário da **EXCELIA** e a constituição da empresa **FONTANA EXPERTS CONSULTORIA, ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E PERÍCIAS LTDA**. A **EXCELIA** indicou o Dr. Rafael Valério Braga Martins como novo responsável técnico (fls. 24.480/24.481). O Ministério Público (fls. 24.477/24.478) opinou pela substituição da **EXCELIA** pela **FONTANA EXPERTS**, visando manter a profissional que conduziu o feito desde o início.

**Passo a decidir.****I. DA SUBSTITUIÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL E PROVIDÊNCIAS DA SUBSTITUÍDA.**

A função de Administrador Judicial é múnus público exercido mediante a confiança do Juízo. No caso, a alteração estrutural da **EXCELIA CONSULTORIA LTDA**, resultou na saída da responsável técnica que centralizava a condução do feito. Embora a **EXCELIA** tenha indicado novo profissional, a preservação da memória processual e da fidúcia



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO

FORO DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO

3ª VARA CÍVEL

Avenida Dr. Cyro de Mello Camarinha, 606, Sala 1, Centro - CEP 18900-073, Fone: (14) 2227-1401, Santa Cruz do Rio Pardo-SP - E-mail: upj1a3cvstacruzparado@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

recomenda a manutenção da profissional que já atua na liquidação.

A Recomendação nº 393 do CNJ (art. 5) orienta que a escolha recaia sobre profissional da confiança do Magistrado. A manifestação ministerial de fls. 24.477/24.478 corrobora a necessidade de substituição para assegurar a continuidade técnica dos trabalhos.

Pelo exposto, acolho o parecer do Ministério Público e substituo a Administradora Judicial **EXCELIA CONSULTORIA LTDA.** pela empresa **FONTANA EXPERTS CONSULTORIA, ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E PERÍCIAS LTDA.** (CNPJ **63.097.096/0001-78**), representada por Maria Isabel Vergueiro de Almeida Fontana.

Sem prejuízo, concedo à **EXCELIA CONSULTORIA LTDA.** o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifeste formalmente sobre sua substituição e informe sobre eventuais providências/pendências urgentes sob sua gestão.

**II. DAS CESSÕES DE CRÉDITO NOTICIADAS NOS AUTOS.**

**II.A. DA HOMOLOGAÇÃO DA CESSÃO DE CRÉDITO EM FAVOR DE OKNO 1 FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS.**

O Fundo OKNO comprovou a aquisição do crédito de Rogério Soares (fls. 23.995/24.138) e regularizou sua representação (fls. 23.897/23.898). Diante da anuência da Administração Judicial (fls. 24.278/24.282) e da validade formal do ato, a homologação é medida de rigor.

**II.B. DAS CESSÕES DE CRÉDITO EM FAVOR DE PRIORITY FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS.**

O fundo **PRIORITY** (fls. 24.566/24.571) apresentou um rol consolidado de 34 créditos adquiridos, apontando a necessidade de retificação de valores e inclusão de novos credores (Marly Rosa dos Santos Silva, Marcela Mira D'Arbo e Washington Brito do Vale) em virtude do trânsito em julgado de incidentes de habilitação. Diante da volumetria das cessões e da complexidade das retificações pleiteadas, que demandam conferência detalhada com os respectivos incidentes e o Quadro Geral de Credores (QGC), determino que a nova Administradora Judicial (**FONTANA EXPERTS**) analise a documentação apresentada e apresente parecer conclusivo sobre a validade e a exatidão de todos os créditos listados pela **PRIORITY**, viabilizando a futura atualização do QGC de forma fidedigna.

**II.C. DA RESERVA/CESSÃO DE CRÉDITO DO PATRONO THIAGO DE SOUZA SILVA.**

O patrono **THIAGO DE SOUZA SILVA** pretende a reserva de 20% sobre créditos trabalhistas cedidos ao Fundo **PRIORITY** (fls. 23.650/23.651). Contudo, em consonância com o parecer ministerial de fls. 23.952/23.953, o pedido não comporta acolhimento. Trata-se de honorários contratuais pactuados entre os credores originários e o patrono por meio de instrumento particular de prestação de serviços, inexistindo relação obrigacional direta entre a Massa Falida e o



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO

FORO DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO

3ª VARA CÍVEL

Avenida Dr. Cyro de Mello Camarinha, 606, Sala 1, Centro - CEP 18900-073, Fone: (14) 2227-1401, Santa Cruz do Rio Pardo-SP - E-mail: upj1a3cvstacruzparado@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

causídico, uma vez que a Falida não é a devedora de tal verba.

Como bem ponderado pelo Ministério Público, a mera anuência da cessionária por declaração nos autos não possui o condão de transferir à Massa Falida obrigações contratuais assumidas estritamente entre terceiros. Ademais, tais valores não se confundem com honorários sucumbenciais e não possuem natureza extraconcursal autônoma que justifique a reserva direta no bojo da falência. A controvérsia sobre a retenção da verba honorária deve ser dirimida em via própria entre as partes interessadas (cedente, cessionária e patrono), não cabendo ao juízo falimentar atuar como garantidor de contratos particulares sem a devida habilitação autônoma de crédito. Assim, indefiro o pedido de reserva.

**III. DO LEVANTAMENTO PROPORCIONAL DE ALUGUEL.**

A arrematante **GADKIN ALIMENTOS S.A.** requereu o levantamento de aluguel do imóvel de Uruguaiana/RS proporcional a 28 dias de junho de 2025 (fls. 24.390/24.393). Ante a sub-rogação ocorrida em 03/06/2025 e a concordância da AJ, MP e credores (fls. 23.559, 23.952 e 24.126), **defiro o pleito.**

**IV. DOS HONORÁRIOS DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL.**

O Ministério Público deverá se manifestar sobre a remuneração da nova Administradora (**FONTANA EXPERTS**) e sobre os honorários definitivos da substituída (**EXCELIA**) referentes ao período de atuação (fls. 23.551/23.558).

Ante o exposto:

1) **NOMEIO** a empresa **FONTANA EXPERTS CONSULTORIA, ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E PERÍCIAS LTDA.** como Administradora Judicial em substituição à **EXCELIA CONSULTORIA LTDA.** Intime-se a nomeada, na pessoa de sua responsável técnica Maria Isabel Vergueiro de Almeida Fontana, para assinar o termo de compromisso no prazo de 05 (cinco) dias.

2) **CONCEDO** o prazo de 15 (quinze) dias para que a **EXCELIA CONSULTORIA LTDA.** tome ciência desta decisão e se manifeste sobre eventuais atos pendentes sob sua responsabilidade, providenciando a transição documental necessária.

3) **HOMOLOGO** a cessão do crédito titularizado por **Rogério Soares em favor do Fundo OKNO 1** (fls. 23.995/24.138).

4) **DETERMINO** à nova Administradora Judicial (**FONTANA EXPERTS**) que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente manifestação pormenorizada sobre as cessões e retificações requeridas pelo fundo **PRIORITY** (fls. 24.566/24.571), conferindo a correspondência com os incidentes de habilitação transitados em julgado.

5) **INDEFIRO** o pedido de reserva de honorários formulado pelo patrono **THIAGO DE SOUZA SILVA**, nos termos da fundamentação supra.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO

FORO DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO

3ª VARA CÍVEL

Avenida Dr. Cyro de Mello Camarinha, 606, Sala 1, Centro - CEP  
18900-073, Fone: (14) 2227-1401, Santa Cruz do Rio Pardo-SP - E-mail:  
upj1a3cvstacruzparado@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**6) AUTORIZO** o levantamento pela arrematante **GADKIN ALIMENTOS S.A.** da quantia de R\$ 32.300,88 (trinta e dois mil, trezentos reais e oitenta e oito centavos), referente ao aluguel proporcional de junho/2025. Expeça-se o respectivo Mandado de Levantamento Eletrônico (MLE), observando-se o formulário de fls. 24.393, após a conferência pela serventia do efetivo depósito do valor na conta judicial.

**7) ABRA-SE VISTA** ao Ministério Público para manifestação sobre a fixação dos honorários definitivos da Administradora Judicial substituída (Excelia) e da nova nomeada (Fontana Experts), considerando o estágio atual do processo e o montante arrecadado.

Intime-se.

Santa Cruz do Rio Pardo, 27 de janeiro de 2026.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**